



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Extrajudicial/Ato Normativo, Projeto de Lei ou Decisão regulamentar n. 0006981-69.2024.8.24.0710

Unidade: Gabinete do Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial

Assunto: Pedido de providências

1. Trata-se de questionamento formulado por usuário do serviço extrajudicial acerca da forma de cobrança de emolumentos da certidão de documento arquivado na serventia, mais especificamente da minuta de convenção de condomínio não registrada no Livro 3, mas que foi apresentada no cartório para arquivamento na ocasião do registro da incorporação imobiliária, por força do art. 32, J, da Lei n. 4.591/64 (doc. 7899279).

Diante das peculiaridades do caso, o feito foi remetido ao Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) para deliberação (Decisão 7920659).

Recebidos os autos pelo COPEX, foram distribuídos ao relator, Dr. Eduardo Arruda Schroeder (doc. 8052575), o qual apresentou relatório e voto (doc. 8239197), aprovado à unanimidade pelos demais membros.

É a síntese do necessário.

2. Destaca-se que a LCe n. 807, de 21.12.2022, instituiu, "*no âmbito da Corregedoria-Geral do Foro Extrajudicial, o Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), de natureza consultiva, com competência para se manifestar nos assuntos de repercussão geral relativos aos serviços notariais e de registro, podendo propor modificações e direcionamentos na interpretação das leis e normas técnicas aplicáveis aos referidos serviços e sugerir enunciados interpretativos para a uniformização dos procedimentos das serventias*" (art. 24), sendo regulamentada por meio do Provimento CGJ n. 16, de 3.3.2023.

Referido Provimento, em seu art. 16, estabelece a necessidade de remessa dos autos ao Desembargador Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial para análise, ocasião em que poderá promover o acolhimento da proposta - dando ampla publicidade - ou rejeitá-la. Por conveniente, cito o dispositivo mencionado:

Art. 16. A proposta de orientação do COPEX deverá ser encaminhada ao Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial, que decidirá sobre o seu acolhimento e dará a publicidade respectiva.

No caso em exame, remetidos os autos ao r. Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), sobreveio voto da lavra do eminente Dr. Eduardo Arruda Schroeder, o qual foi aprovado à unanimidade pelos membros e assim restou ementado:

Documento arquivado no Registro de Imóveis. Minuta de Convenção de Condomínio não registrada. Possibilidade de fornecimento de certidão de documento arquivado.

Cálculo dos emolumentos determinados pelo número de páginas, conforme estipulado no artigos 32 e no item 9 da Tabela III da LC n. 755/2019.

O voto apresentado e aprovado abarca o tema com profunda análise e sugere "*ser viável fornecer certidões de documentos arquivados na serventia, no caso concreto, da minuta de convenção de condomínio ainda não registrada no Livro 3, sendo o cálculo dos emolumentos determinados pelo número de páginas, conforme estipulado no artigos 32 e no item 9 da Tabela III da LC n. 755/2019*".

Assim, em razão do exame acurado do caso e da aprovação à unanimidade pelo inclícito Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) e considerando o disposto na Lei Complementar n. 807/2022, assim como no Provimento CGJ n. 16, mister se faz o acolhimento da proposta apresentada.

3 . À vista do esposado, com fundamento no art. 24 da Lei Complementar n. 807/2022 e no art. 16 do Provimento CGJ n. 16/2023, **acolho**, para que surta seus legais efeitos, a proposta aprovada pelo Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX) - doc. 8239197- para reconhecer, e assim constar como enunciado daqui originado, *a viabilidade do fornecimento de certidões de documentos arquivados na serventia, in casu, da minuta de convenção de condomínio ainda não registrada no Livro 3, sendo o cálculo dos emolumentos determinados pelo número de páginas, conforme estipulado no art. 32 e no item "9" da Tabela III da LC n. 755/2019.*

Cientifiquem-se o consulente e os membros do COPEX, servindo o presente *decisum* como ofício.

Considerando a importância da ampla divulgação do regramento disposto, determino a expedição de circular.

No intuito de favorecer e promover a disseminação do conhecimento, determino o encaminhamento aos chefes de secretaria do foro de cópia da correspondência enviada às referidas autoridades.

Por medida de celeridade e economia processual, cópia da presente decisão servirá como ofício.

Publiquem-se a presente decisão e o respectivo relatório e voto (doc. 8239197) no Caderno Administrativo do Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 5º da Resolução TJ n. 27/2021.

Cumpridas as determinações, os autos devem ser movimentados ao Núcleo IV (Extrajudicial) para atualização do Sistema de Cadastro do Extrajudicial (SCE), do Sistema de Correição Integrada (SCI) e da base "Conhecimento EXTRA", se for o caso, assim como para outras providências que se façam necessárias.

Levada a efeito a atualização das citadas ferramentas, quando necessária, a tramitação dos autos deve ser encerrada.



Documento assinado eletronicamente por **Artur Jenichen Filho, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial**, em 06/09/2024, às 19:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **8284536** e o código CRC **17EBB976**.